**POUSO ALEGRE, 04 DE AGOSTO DE 2017.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 307/17**

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de 04 de agosto de 2017.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade, para análise e votação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Altera a redação do caput e do § 1º e acrescenta o § 1º-A ao art. 145”.

Constam da Justificativa os fundamentos técnicos que dão suporte à Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora apresentada, a qual esperamos seja aprovada por essa Câmara Municipal.

Reafirmando minhas expressões de elevado apreço e distinta consideração,

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador Adriano César Pereira Braga

Presidente da Câmara Municipal

POUSO ALEGRE – MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Altera a redação do *caput* e do § 1º e acrescenta o § 1º-A ao art. 145.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Dr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O *caput* e o § 1º artigo 145, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 145 O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:*

*[...]*

*§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, no último ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS”.*

Art. 2º Fica acrescentado o § 1º-A ao artigo 145, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

*Art. 145[...]*

*[...]*

*“§ 1º-A - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e do governo e que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo.”*

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Pouso Alegre - MG, 04 de agosto de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

**JUSTIFICATIVAS**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

As ideias de participação e controle social estão intimamente relacionadas: por meio da participação na gestão pública, os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação.

A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

Assim, o cidadão tem o direito não só de escolher, de quatro em quatro anos, seus representantes, mas também de acompanhar, durante todo o mandato, como esse poder delegado está sendo exercido, supervisionando e avaliando a tomada das decisões administrativas.

Foi nessa direção que surgiram os Conselhos de Saúde, em cada esfera de governo, como meio efetivo de participação dos cidadãos nas políticas públicas de saúde.

As Leis Nacionais que criam os Conselhos de Saúde são as Leis Nacionais de n. 8.080 e de n. 8.142, ambas do ano de 1990.

Ocorre que nossa Lei Orgânica Municipal, que deve estar atenta às normas gerais editadas pela União, não se adequou às normas Federais.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Nossa Lei Orgânica Municipal visa adequá-la às normas gerais da nação que tratam do Conselho e Conferência de Saúde em nosso âmbito.

Justificamos ponto a ponto.

1. A revisão da redação do caput do Art. 145 visa adequar conforme caput do Art. 1° da Lei Nacional de 8142/1990, in verbis:

*Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas*

2. A revisão da redação do § 1o do Art. 145 visa adequar conforme § 1o do Art. 1° da Lei Nacional de 8142/1990, in verbis:

*§ 1° A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.*

Ainda complementamos a redação, seguindo a orientação dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde, em que recomendam sejam realizadas as Conferências sempre no primeiro ano do mandato de executivo, com o fim de ser possível inserir as demandas e diretrizes da sociedade civil, destacadas em Conferência, nos programas de governo, consubstanciado-se no Plano Plurianual do Município correspondente (PPA).

3. Adicionamos o § 1o-A do Art. 145 que visa adequar conforme § 2o do Art. 1° da Lei Nacional de 8142/1990, in verbis:

*§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*

Estes são os motivos da elaboração da presente Proposta de Emenda no art. 145 da Lei Orgânica do Município.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal